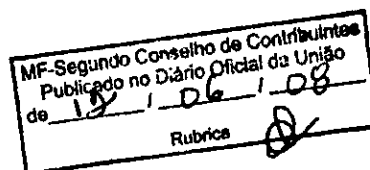




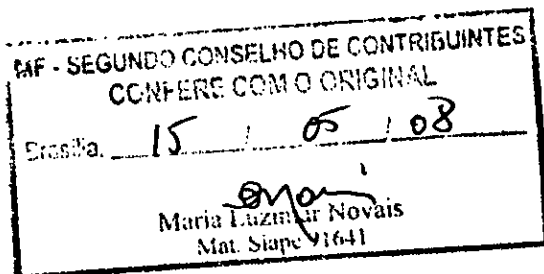
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 18471.000702/2003-63
Recurso nº : 139.151
Acórdão nº : 204-02.610



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ
Interessada : Squadra Incorporações Ltda.



NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO FRUSTRADA POR CULPA DA CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As hipóteses de nulidade do auto de infração restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Havendo deficiência de fundamentação no auto, trata-se de irregularidade que deve ser sanada mas que não anula o lançamento de ofício. Caso a diligência realizada para sanar a irregularidade seja frustrada por culpa da contribuinte, subsiste o lançamento efetuado e os seus termos, sob pena de privilegiar a contribuinte que não atende aos seus deveres com a fiscalização.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício da DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 15 / 05 / 08

Maria Lukimar Novais
Maria Lukimar Novais
Mat. S/Ape 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000702/2003-63
Recurso nº : 139.151
Acórdão nº : 204-02.610

Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa SQUADRA INCORPORAÇÕES LTDA. referente a pagamentos a menor efetuados a título de PIS.

Intimado do lançamento de ofício, a contribuinte apresentou impugnação, alegando cerceamento de defesa, nulidade do auto de infração e contestação quanto ao mérito do lançamento.

Enviado o processo à DRJ competente, entendeu o relator do processo que deveria baixar o feito para diligências, visando esclarecer os fatos e os elementos que levaram a contribuinte a ser autuada (fls. 2742 e 2743). No pedido, apontou quais elementos deveriam ser esclarecidos pela contribuinte de forma a viabilizar o julgamento.

Baixado o feito em diligências, o Auditor Fiscal designado apresentou relatório (fls. 2755/2756) em que descreve sete tentativas de intimar a contribuinte para que cumprisse as diligências determinadas.

O feito foi então remetido novamente à DRJ, onde a impugnação da contribuinte foi julgada procedente, declarando-se nulo o auto de infração. Entendeu-se que a descrição dos fatos realizada no auto de infração era insuficiente para caracterizar o lançamento e permitir que a contribuinte se defendesse a contento da imputação.

O processo foi então remetido a este Segundo Conselho de Contribuintes, em recurso de ofício. O recurso de ofício foi julgado procedente, declarando-se superada a preliminar de cerceamento de defesa e determinando-se o retorno do processo à DRJ de origem para que o mérito do recurso fosse enfrentado (fls. 2790 a 2793).

Devolvido o processo à DRJ de origem, foi novamente julgado. Foi novamente provida a impugnação, declarando-se nulo o auto de infração por ausência de motivação e provas que embasassem o lançamento efetuado (fls. 2796 a 2805). Este julgamento foi por maioria, uma vez que a julgadora Maria Aparecida da Silva Corrêa votou pela procedência do lançamento, entendendo que o ônus da prova neste caso deve ser imputado à contribuinte, dadas as circunstâncias e diligências realizadas no sentido de obter informações para a correta aferição do lançamento.

Novamente recorreu-se de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

G. i. H.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 15.05.08
Maria Luíza de Novais
Mat. N.º 91641

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 18471.000702/2003-63
Recurso nº : 139.151
Acórdão nº : 204-02.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

A decisão recorrida considera o lançamento nulo pela falta de provas que embasassem o lançamento efetuado.

Vejamos o que diz o Decreto nº 70.235/72 acerca da nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ou seja, a nulidade do auto de infração só ocorre nas hipóteses descritas no artigo acima transcrito. No caso em questão, verifica-se que o auto de infração pode, no máximo, padecer de vício de fundamentação demasiadamente concisa.

Outro artigo do Decreto nº 70.235/72, dá o que parece ser a solução definitiva à presente questão:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A suposta irregularidade do auto de infração quanto à fundamentação concisa e a falta de provas não enseja a nulidade do ato e deveriam ser sanadas pela Autoridade Fazendária.

Assim procedeu o julgador de primeira instância, quando baixou o feito em diligências para esclarecer em que condições se deu o lançamento. Note-se que o julgador ainda teve o cuidado de determinar que após a realização da diligência, deveria ser aberto novo prazo de 30 dias para novas considerações da contribuinte.

Ora, no presente caso a Receita Federal agiu com zelo e respeito ao direito da contribuinte, esclarecendo as circunstâncias do lançamento e lhe possibilitando novo prazo para apresentação de nova defesa.

Conforme a dicção do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, quando a contribuinte der causa à irregularidade, fica o Fisco exonerado do dever de regularizá-las. É o que ocorre no presente caso. Foram tomadas as medidas necessárias a sanar a irregularidade que poderia abater-se sobre o auto de infração originário. Por causa da contribuinte, que não atendeu às diligências do Fisco, persistiram as irregularidades por ela mesmo apontadas.

Entendo, portanto, que a contribuinte, ao recusar-se a fornecer os dados e informações requeridos pelo Fisco, agiu de forma contrária aos seus próprios interesses, pois se tinha razão nas matérias alegadas na impugnação, poderia tê-las demonstrado quando da diligência determinada pela DRJ.

Quanto ao lançamento realizado, portanto, entendo que deve o mesmo prevalecer. Tendo sido ele efetuado por autoridade fazendária competente, presumem-se verdadeiros os seus

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000702/2003-63
Recurso nº : 139.151
Acórdão nº : 204-02.610

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 15 / 05 / 08
Márcia Regina Novaes
M. 00.000.000.000

2ª CC-MF
Fl.

providências para saná-la. E isto só não ocorreu por culpa exclusiva da contribuinte. Desta forma, nenhum elemento dos autos contrariam o lançamento de ofício e seus elementos, devendo o mesmo prevalecer, tendo em vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Se a contribuinte não concorda com os termos do lançamento e impede que estes sejam verificados, tem-se situação inadmissível. Estar-se-ia possibilitando ao contribuinte aproveitar a sua própria inércia em atender a fiscalização para furtar-se da obrigação tributária.

Assim, voto no sentido de prover o recurso de ofício, declarando-se válido o auto de infração e o lançamento de ofício efetuado.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Airton Adelar Hack

AIRTON ADELAR HACK *A*